Ofício n° 62/2021 Cidreira, 08 de abril de 2021

**Senhor Presidente:**

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *"Cria no Município de Cidreira o Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem-Estar do Animal de Tração e dá outras providências"*, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei proposto por essa Casa Legislativa está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA**

O presente Projeto de Lei é vetado na tentativa de evitar que um ato normativo atentatório à Constituição ingresse no mundo jurídico e comece a produzir efeitos, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal e material, pois usurpa do Chefe do Executivo **competência** que lhe é privativa.

De início, observando a previsão do art. 2º, inciso I de que "*Registrar o veículo através de placa a ser criada e fornecida pela Secretaria Municipal de Obras que servirá como número de registro para criação de prontuário onde constará, desde o momento do Registro, qualquer situação atípica que venha acontecer com o proprietário, o veículo e ou animal no que se refere ao período de abuta dos mesmo*", está claro naquele dispositivo, que o programa a ser desenvolvido pelo Município, ficará a cargo do Executivo, sendo desse Poder a atribuição de implementá-los no exercício de sua função de gestão

O Projeto de Lei, por ter como objetivo a instituição de um "Programa" que deverá ser implementado pela Administração, e por ser de origem parlamentar, está maculado de inconstitucionalidade formal. Isso porque interfere

em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, consequentemente, não observa a regra sobre iniciativa prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que estabelece:

> *Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *I – [...]*
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*

Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, no artigo 10 da Constituição do Estado, e artigo 2º §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão*

*nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

> *AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015)*

Importante ainda frisar que o Direito Brasileiro não permite a convalidação de Leis que apresentem vício de inconstitucionalidade, inclusive havendo enfrentamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal Inicialmente, o inciso X do art. 5° da Constituição Federal, dispõe:

> *O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).*
> *[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]*

Desse modo, ainda que o Chefe do Executivo entenda que haja interesse público suficiente para sanção ao PL, isto não superaria a inconstitucionalidade existente, trazendo, inclusive, ônus aos munícipes quando de sua derrubada por ADI.

Assim, ante as considerações supracitadas, justifica-se o veto em razão das inconstitucionalidades apontadas, em observância a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, tisnado o diploma de vícios insanáveis. Além do mais, ao Projeto, falta-lhe precisão, como por exemplo não sendo informado qual Secretaria realizará a fiscalização, não indicando dotação orçamentária, não deixando claro como serão realizados os exames e a identificação dos animais.

Ainda, nesse sentido, em se tratando da criação de despesas ao Município, percebe-se a incidência de inconstitucionalidade material ante o desrespeito ao planejamento orçamentário do executivo municipal.

Por fim, ressalta-se que o acolhimento do veto seria o meio adequado mais plausível para sanar as ilegalidades apontadas, evitando-se assim, o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## 2 – CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista a flagrante violação ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, na medida em que o Projeto de Lei trata de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo criando despesas ao Município, o reconhecimento de inconstitucionalidade formal e material é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei viola **os artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, II, III e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; Art. 2º e Art. 5º da Constituição da República e Art. 2º, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município** tornando o referido Projeto Inconstitucional.

**3 - ACOLHIMENTO DO VETO**

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto ao Projeto de Lei — *"Cria no Município de Cidreira o Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem-Estar do Animal de Tração e dá outras providências."* — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo e iniciativa.

Atenciosamente,

Alexsandro Contini de Oliveira
Prefeito Municipal
CIDREIRA/RS

**ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA**
**Prefeito Municipal**

**Ao Senhor,**
**Ver. Carlos Amarante Montana Bueno**
**Presidente da Câmara de Vereadores**
**Cidreira - RS**

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*
*CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA*

# COMISSÃO MISTA
# PARECER

**_____ Nº _____/2021**

A Comissão Mista reunida da PARECER _____
e remete a Plenário para Votação Final.

Cidreira, de de 2021

_____
Ver. Luiz Paulo Cardoso
Presidente
( X ) Favorável
( ) Desfavorável

_____
Vera. Tatiane Zanoni de Andrade
Relatora
( X ) Favorável
( ) Desfavorável

_____
Ver. Gilmar da Costa Silva
Membro
( X ) Favorável
( ) Desfavorável